



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.014091/2007-19
Recurso n° 511.737 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.457 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente MULTISOM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Decadência.

O IRPJ e a CSLL submetidos à apuração anual tem o fato gerador ocorrido em 31/12 do ano-calendário e a contagem do prazo decadencial se dá a partir desta data, nos termos do art. 150 do CTN.

IRPJ E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Não comprovada a exigibilidade dos passivos registrados na contabilidade da contribuinte em contrapartida à conta "caixa", correta a presunção de omissão de receitas, especialmente quando as obrigações escrituradas não encontram respaldo nem em documentação - hábil, nem na contabilidade da empresa supostamente credora.

IRRF. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. Subsiste a exigência do imposto exclusivamente na fonte quando o contribuinte não comprova a existência das operações que justificariam os pagamentos contabilizados.

Multa isolada.

Apurada omissão de receitas e verificado pela fiscalização que os pagamentos das estimativas de IRPJ e CSLL foram insuficientes, correta a aplicação da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.e relator

EDITADO EM: 31/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARAES, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, IRINEU BIANCHI e MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que manteve parcialmente o lançamento lavrado em 11/12/2007 para constituir o seguinte crédito tributário (fl. 139/185):

	Imp/Contrib	Juros	Multa	Total- R\$
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	912.055,22	515.381,23	684.041,41	2.111.477,86
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	329.487,22	186.004,42	247.115,41	762.607,05
Programa de Integração Social - PIS	65.997,50	40.579,93	49.498,12	156.075,55
Contrib.p/ Financiamento da Seguridade Social - Cofins	241.580,00	152.713,14	181.185,00	575.478,14
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.954.615,36	1.015.415,92	1.465.961,50	4.435.992,78
Multa Isolada - IRPJ	*****	*****	707.150,41	707.150,41
Multa Isolada - CSLL	*****	*****	260.727,00	260.727,00
Total				9.009.508,79

De acordo com o relatório fiscal- que integra os autos de infração, fls.126/136, a interessada registrou em sua contabilidade, em contas de passivo, supostas dívidas 41, com empresa Gasil, empresa definida pela autoridade como "bastante próxima" à interessada, uma vez que duas irmãs detêm a quase totalidade do capital de ambas. Também foi registrado, nas mesmas contas contábeis, a baixa dessas dívidas. Todos esses registros contábeis tiveram como contrapartida a conta "Caixa", e podem se assim resumidos:

Conta Contábil	Ano	Crédito - R\$	Débito - R\$
Credores Financeiros	2002	2.500.000,00	600.000,00
Credores Financeiros	2004	3.015.000,00	3.030.000,00
Totais		5.515.000,00	3.630.000,00

Houve intimação para a interessada para prestar esclarecimentos e apresentar documentação que comprovasse a movimentação dos valores. De posse das informações e documentos apresentados, entendeu a autoridade não ter sido comprovada a exigibilidade dos passivos decorrentes dessas operações, caracterizando a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 281 do atual Regulamento do Imposto de Renda (passivo não comprovado). Do mesmo modo, as operações registradas como saída da conta "Caixa" também foram tidas como não comprovadas, ensejando a exigência do imposto com base no art. 674 do mesmo regulamento (pagamento sem comprovação da causa).

O lançamento foi cientificado à interessada em 12/12/07 e, em 10/01/08, houve apresentação de impugnação ao lançamento calcada, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) preliminarmente, alega decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 12/12/02, tendo em vista o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN). Traz doutrina e jurisprudência para sustentar sua tese.

b) que a interessada e a Gasil, empresa da irmã da sócia majoritária da impugnante, pertencem ao mesmo grupo econômico e se ajudam mutuamente, o que explicaria o registro contábil dos repasses às empresas e seu retorno ao caixa. Exemplifica com a compra de produtos comercializados por ambas as empresas mas adquirido por apenas uma, visando redução de preço pela escala: uma adquire o produto e paga, considerando este pagamento como mútuo;

c) que a Multisom e a Gasil são empresas parceiras, por isso não houve formalização de contratos e recibos;

d) que houve equívoco na desconsideração dos recibos que representaram o ingresso de receitas e os documentos representativos dos pagamentos de títulos a terceiros, estando demonstrada a improcedência da presunção veiculada no art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda, eis que provado que quitou os títulos da Gasil e teve como devolução dos valores emprestados/subrogados, o pagamento de seus títulos pela Gasil;

e) que a prática de pagar títulos da Gasil e após receber em forma de pagamentos de seus títulos não é vedada pela

legislação. Assim, após a impugnante ter o pagamento de seus títulos pela Gasil, promoveu a devolução também através de pagamentos, da Multisom para a Gasil, ocorrendo, mais do que um mútuo contratual, um mútuo fático;

• f) que a sub-rogação de dívida tem previsão no art. 346 do Código Civil, e está abrigada pelo art. 110 do CTN;

g) nem todos os ingressos financeiros podem ser considerados como receita, de modo que considerar que os pagamentos de títulos de outra empresa é hipótese de omissão de receitas é ilegal, afrontando o art. 110 do CTN. Traz em seu favor julgados do Conselho de Contribuintes;

h) que a exigência do IRRF à alíquota de 35% é um abuso e caracteriza confisco, pois a única empresa que recebeu recursos da impugnante foi a Gasil, ainda que todos os pagamentos tenham sido feitos à terceiros, conforme demonstrado na contabilidade, não se podendo considerar que a causa não esteja demonstrada. Assim, demonstrado que os beneficiários dos pagamentos eram fornecedores da Gasil, estaria afastada a hipótese de incidência prevista no art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda;

i) que não deve prosperar a aplicação da multa de 75% sobre os tributos devidos e mais 30% de multa isolada de mora, eis que desprovidas de justificativa. Além disso, não caberia a aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

j) embasado em respeitada doutrina, alega que as multas aplicadas, totalizando o percentual de 105%, é confiscatória e fere o art. 150, inciso IV da Constituição Federal, cabendo sua exclusão ou minimização;

k) que todos os argumentos aqui declinados também se aplicam à tributação reflexa (PIS, Cofins, CSLL).

Com isto, requer a desconstituição integral do lançamento.

A DRJ decidiu conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 • Ementa:

IRPJ E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Não comprovada a exigibilidade dos passivos registrados na contabilidade da contribuinte em contrapartida à conta "caixa", correta a presunção de omissão de receitas, especialmente quando as obrigações escrituradas não encontram respaldo nem em documentação - hábil, nem na contabilidade da empresa supostamente credora.

IRRF. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. Subsiste a exigência do imposto exclusivamente na fonte quando o contribuinte não comprova a existência das operações que justificariam os pagamentos contabilizados.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não detém competência para decidir sobre a constitucionalidade das leis tributárias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 Ementa:

DECADÊNCIA. No caso de tributo sujeito a lançamento dito por homologação, em relação ao qual tenha ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 150, §4º, do CTN (Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008).

Cientificado do acórdão DRJ em 24/09/2009, a recorrente apresentou recurso voluntário em 16/10/2009.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação e, especialmente, alega:

- Decadência do direito de lançar;

- Que a recorrente é empresa do mesmo grupo econômico da Gasil, empresa da irmã da sócia majoritária da recorrente e que os valores considerados omitidos foram despesas ou títulos pagos pela recorrente pela Gasil e vice-versa, pois utilizou de um caixa único sem o devido registro contábil;

Literalmente, afirma:

Como exemplo, ao comprarem produtos de um fornecedor, as empresas optaram pela compra conjunta, para ter maior benesse em margem de preço, assim uma adquire o produto e paga para outra como uma empresa do mesmo grupo econômico procede, considerando este pagamento como mútuo, que é sempre devolvido pela empresa devedora.

*• As empresas não são sócias, mas atuam em conjunto sempre se ajudando, não se considerando concorrentes, mas empresas parceiras, sendo este preâmbulo necessário para o melhor entendimento, das razões pelo fato de não terem as empresas confeccionado contratos de mútuo nos pagamentos das despesas ou mesmo assinado recibos de pagamento. **Tudo foi feito com clareza, tudo anotado nos livros, com espírito de confiança e mútuo consentimento e devidamente comprovado, mesmo que a decisão recorrida desconsidere este fato, fartamente demonstrado.***

- que não há justificativa para aplicação da multa de ofício e para a multa isolada.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Quanto à alegação de decadência, tendo sido o lançamento cientificado em 11/12/2007 e tratando de apuração anual referente ao ano-calendário de 2002 (período mais antigo) em relação ao IRPJ e CSLL não há de se falar em decadência. Quanto à multas isoladas, por não se sujeitarem ao regime de lançamento por homologação, não se aplica o art. 150 do CTN, não se podendo falar, também, em decadência. Em relação às contribuições sociais, a decisão de 1ª instância já reconheceu a decadência para os períodos em que ocorreram.

Importante reproduzir a manifestação da DRJ sobre a omissão de receitas apurada por presunção (não comprovação do passivo):

Neste aspecto vejo que a questão não é tão simples como faz parecer a impugnante quando procura demonstrar que a autoridade fiscal desconsiderou as operações de "sub-rogação de dívidas" apenas pela inexistência de contratos de mútuo. O que exsurge dos autos é que, além de o contribuinte não ter comprovado a origem do passivo ostentado em sua - contabilidade, nada nos elementos apresentados a tese da impugnante e que os passivos decorrem de recursos oriundos de empresa dita "irmã", a Gasil. Pelo contrário, fortes são os indícios que as operações não ocorreram como alegado.

Os valores que deram origem aos passivos em questão decorrem de • lançamentos contábeis realizados sempre no último dia de cada mês, em contrapartida à "Caixa", sob o histórico "Credores Financeiros Vir Dvs Cred Invest Financ n/mês". Não há na contabilidade, portanto, qualquer relacionamento visível com pagamentos de títulos da impugnante pela Gasil. Por seu turno, os documentos que deram suporte à contabilização são "recibos" sem quitação, que fazem tão somente referência a "transferência de valores" (fl.72/80), tampouco fornecendo subsídios para atestar os argumentos da impugnante. Assim, se é plausível entender que a ligação entre as empresas possa explicar o descuido na formalização das operações, não invalidando a tese defensiva, o fato é que não existem provas acerca da exigibilidade dos passivos contabilizados.

Convém notar que em duas oportunidade a autoridade atuante intimou a contribuinte para esclarecer as operações:

- primeiro, para se declinasse a que título se deu as transferências e a contabilização da contrapartida, se apresentasse cópia dos eventuais contratos e se fosse informado sobre o efetivo fluxo financeiro entre as empresas, trazendo os documentos que • comprovassem a

movimentação de recursos, além de outros documentos que o contribuinte entendesse necessários para o esclarecimento das operações (fl. 81, item 3);

- por último, agora já com base no cotejo entre os lançamentos contábeis ocorridos na Gasil e na Multisom, que fossem esclarecida a natureza jurídica desses créditos, apresentando contratos e, em relação às operações contabilizadas pela Multisom, informar as contas e datas em que registrou os pagamentos (fl. 86/89, item 2).

*Em resposta à primeira intimação a impugnante apenas se reportou às informações constantes da contabilidade (fl. 83/85) e, à segunda, limitou-se a informar, de forma lacônica, que não houve lavratura de contratos e que os lançamentos "foram registrados na data dos recibos por meio de cheque para pagamento a credores da **empresa credora**". Ou seja, não respondeu ao que foi solicitado pela autoridade e, mais importante, não trouxe um único documento que fosse para demonstrar a sua alegação. Não me parecendo, assim, que a interessada tenha agido forma "transparente", como propugna. Não se evidencia nem mesmo um mínimo de esforço para esclarecer as operações, inobstante a requisição fiscal. Importante reparar que na resposta a segunda intimação a interessada inclusive reconheceu erro na emissão dos "recibos", na medida em que em vários deles inverteu a descrição do recebedor e do pagador. Deste modo, nem mesmo os recibos apresentados servem para lastrear os lançamentos contábeis, transparecendo que sua confecção visou apenas referendá-los.*

*Não há dúvidas, portanto, que a impugnante **não** comprovou a origem dos passivos examinados pela autoridade, estando correta a presunção de omissão de receitas.*

Já em sede de impugnação a interessada detalha que os passivos decorrem de sub-rogações de dívidas da empresa-irmã, trazendo para comprovar sua alegação um "laudo pericial contábil" acompanhado de mais de seiscentas laudas de documentos, basicamente, boletos bancários.

Nesse laudo, que teve por objetivo "a identificação ou não, de existência de "Passivo Fictício", bem como identificar qual a origem dos valores recebidos pela empresa MULTISOM COMÉRCIO E IMPORTA ÇAO LTDA da empresa GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., e vice e versa (sub-rogação de pagamentos)", foram examinadas três das operações', as quais convém examinar de forma mais detida pois, longe de atestar a inexistência

de passivo fictício e comprovar que os valores recebidos pela interessada correspondam ao pagamento de suas obrigações pela Gasil, militam para desconstruir o argumento de defesa apresentado. Vejamos:

Fevereiro de 2003: *essa operação é irrelevante para o deslinde da questão, na medida em que não houve autuação sobre os fatos ocorridos em 2003. De qualquer modo, a perícia limita-se a informar que examinando o valor lançado a título de pagamento de fornecedores no final do mês confere com os documentos do "caixa", estando correta a contabilização dos pagamentos à fornecedores.*

Julho de 2004: *além de externar idêntica conclusão em relação à contabilização de pagamentos de R\$1,56 milhões para fornecedores, em 31/07/04, examina a questão do aporte contabilizado em **junho** -do mesmo ano, no valor de R\$700.000,00, concluindo que "fica confirmada a alegação das empresas quanto à sub-rogação de pagamentos, estes justificados pelos lançamentos contábeis e pagamentos de fornecedores de uma empresa pela outra empresa [...].*

Nada nos fatos narrados permite que se chegue à conclusão externada, mais parecendo que se procurou ajustar números e datas para referendar a tese da defesa.

Primeiro, a perícia concluiu, em relação à contabilização de pagamentos de fornecedores no valor de R\$1,562 milhões, que os documentos correspondentes totalizaram 1,573 milhões, diferença que poderia ser explicada em virtude de "erro". Até aqui, então, a única conclusão possível é que a empresa contabilizou os pagamentos à fornecedores em valor menor que o devido.

*Segundo, alinhava que na contabilidade da GASIL, em **julho** de 2004, houve a contabilização de pagamento à fornecedores no valor de R\$2,758 milhões, enquanto que os documentos de "caixa" correspondentes totalizam R\$3,474, diferença de R\$716 mil reais. Logo, a diferença "tem como contra-partida o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), no mês de **junho** de 2004..." na empresa Multisom, ficando, desta forma, "confirmada a alegação das empresas quanto à sub-rogação de pagamentos". A priori, se a Gasil efetivamente pagou 3,474 milhões em fornecedores, dos quais 700 mil com recursos da Multisom, seria de se esperar que o lançamento à débito de fornecedores correspondesse aquele valor, e não ao que foi lançado. Porém, e mesmo que se releve a diferença de R\$16 mil, que novamente o perito atribui a "erro", a conclusão externada não é viável diante da contabilidade da impugnante, medida em que o saldo de caixa em 30 de junho era R\$8.246,34, não podendo, assim justificar pagamentos de R\$700 mil no mês seguinte.*

Setembro de 2004: Segundo a perícia, a documentação comprova o pagamento R\$2.258.510,81 para fornecedores, enquanto que foram contabilizados R\$1.756.395,59. Assim, excetuada diferença clè-32 mil—reais,—novamente explicada por erro de contabilização, a diferença seria justificada pelo "valor recebido da empresa GASIL de R\$470.000,00, no mês de agosto de 2004, o qual representa "crédito na conta caixa" e "débito na conta de passivo".

Pois bem. Se foram de fato pagos 2,25 milhões para fornecedores, o lançamento a débito da conta representativa desses credores deveria ter sido debitada no mesmo valor, independentemente da origem dos recursos. Segundo, se a Multisom de fato recebeu da Gasil o valor de R\$470 mil, o lançamento correto seria a débito de caixa, e não à crédito. E o lançamento contábil desse valor, fl. 605, feito no mês anterior aos pagamentos, indica que houve não o pagamento de fornecedores, mas de credores financeiros, no caso, a • Gasil (fl. 78, recibo de 28/08). Novamente a conclusão pericial não resiste à contabilidade da impugnante.

Assim, o exame das operações referidas pela impugnante não só reafirma a falta da comprovação dos passivos, e fornece indícios da inexistência das operações tal como descritas. E, não fosse isso bastante para afastar a tese da impugnante, sua pretensão é definitivamente sepultada quando se aprecia a afirmação da autoridade fiscal de que "não há coincidência nenhuma de datas e valores entre as remessas registradas na contabilidade da Multisom com as remessas registradas na contabilidade da Gasil" (fl. 131). De fato, examinando-se as operações elencadas na intimação fiscal de fls. 87/89, vê-se inexistir qualquer correspondência entre as operações contabilizadas pela Multisom e aquelas escrituradas pela Gasil, como seria de se esperar. Confira-se:

:

Data	Contabilidade Gasil	Contabilidade Multisom
	Pagamentos para a Multisom - R\$	Ingressos na Multisom - R\$
31/01/2002		850.000,00
28/02/2002		400.000,00
31/03/2002		1.050.000,00
30/04/2002	26.000,00	100.000,00
31/05/2002	130.000,00	100.000,00
30/06/2002	31.000,00	
30/09/2002	90.000,00	
31/12/2002	160.000,00	
31/12/2002	94.000,00	
31/12/2002	133.000,00	
31/01/2004		1.360.000,00
28/02/2004		350.000,00
31/05/2004	190.000,00	365.000,00
30/06/2004		700.000,00
31/07/2004	360.000,00	
30/09/2004		60.000,00
31/10/2004	265.000,00	
30/11/2004	370.000,00	180.000,00
31/12/2004	1.820.000,00	
Total	3.669.000,00	5.515.000,00

Ou seja, o exame da contabilidade da empresa dita "irmã" atua para afastar totalmente o argumento de defesa.

Dito isto, pode-se afirmar que o conjunto probatório trazido aos autos não só corrobora a falta de comprovação dos passivos, mas também fornece fortes indícios da falta de contabilização de pagamentos e de que outra possa ser a fonte dos recursos escriturados, reforçando, assim, a presunção legal de omissão de receitas.

De se manter, portanto, o lançamento neste aspecto.

Não há reparo a fazer ao acórdão recorrido no que se refere ao lançamento por omissão de receitas.. Regularmente intimada, em duas oportunidades, a demonstrar a origem dos passivos, nos termos abaixo transcritos e reproduzidos na decisão, a fiscalizada não comprova adequadamente o que alega:

- primeiro, para se declinasse a que título se deu as transferências e a contabilização da contrapartida, se apresentasse cópia dos eventuais contratos e se fosse informado sobre o efetivo fluxo financeiro entre as empresas, trazendo os documentos que • comprovassem a movimentação de recursos, além de outros documentos que o contribuinte entendesse necessários para o esclarecimento das operações (fl. 81, item 3);

- por último, agora já com base no cotejo entre os lançamentos contábeis ocorridos na Gasil e na Multisom, que fossem esclarecida a natureza jurídica desses créditos, apresentando contratos e, em relação às operações contabilizadas pela Multisom, informar as contas e datas em que registrou os pagamentos (fl. 86/89, item 2).

Reproduzo o conteúdo da intimação:

- esclarecer a espécie/natureza jurídica destes créditos, apresentando cópias de contratos porventura existentes relativos a estas operações de transferência de valores/créditos com terceiros, informando por escrito caso não tenha sido celebrado qualquer espécie de contrato;

- considerando que se trata de passivo da Multisom, o lançamento padrão de um recibo emitido pela Gasil seria a crédito da conta Credores Financeiros, ao passo que os recibos emitidos pela Multisom seriam lançados a débito desta conta. Entretanto, há casos em que os recibos foram emitidos pela Gasil e o lançamento foi a débito, e outros em que os recibos foram emitidos pela Multisom e o lançamento foi a crédito. Esclarecer esta situação, informando se os recibos foram confeccionados erroneamente ou se os recibos estão corretos e a contabilização é que está incorreta.

A resposta, bastante lacônica, está reproduzida abaixo:

MULTISOM COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
REF INTIMAÇÃO FISCAL SRF DE 01/12/2006

Fis. 21
Rubr. 18

ITEM 2: 2.1

- Conforme solicitado informamos que não foi lavrado qualquer tipo de contrato dos referidos lançamentos.

ITEM 2: 2.2

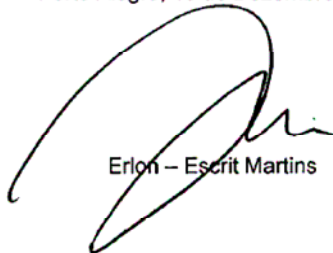
- Os lançamentos dos quais se refere este sub item, foram lançados corretamente, mas os recibos foram emitidos erroneamente, sendo que segue relação abaixo:

28/02/2001-R\$ 233.666,44 → Onde lê-se recebido de GASIL, lê-se recebido de MULTISOM
30/06/2002-R\$ 600.000,00 → Onde lê-se recebido de GASIL, lê-se recebido de MULTISOM
31/01/2002-R\$ 850.000,00 → Onde lê-se recebido de MULTISOM, lê-se recebido de GASIL
28/02/2002-R\$ 400.000,00 → Onde lê-se recebido de MULTISOM, lê-se recebido de GASIL
31/03/2002-R\$ 1.050.000,00 → Onde lê-se recebido de MULTISOM, lê-se recebido de GASIL
30/04/2002-R\$ 100.000,00 → Onde lê-se recebido de MULTISOM, lê-se recebido de GASIL
31/05/2002-R\$ 100.000,00 → Onde lê-se recebido de MULTISOM, lê-se recebido de GASIL

ITEM 3:

- Os lançamentos mencionados no item 2, foram registrados na data dos recibos por meio de Cheque para pagamento a credores da empresa credora.

Porto Alegre, 19 de Dezembro de 2006.



Erlon - Escrit Martins

Fica evidente que a recorrente não apresentou sequer início de prova de que os passivos registrados em sua contabilidade tiveram origem em operações com sua “co-irmã”. Inclusive, em relação aos únicos documentos que, segundo a recorrente, demonstrariam a tese alegada, reconheceu que houve “erro”, na medida que havia inversão na descrição do recebedor e do pagador. Como bem observado pela decisão recorrida, nem mesmo esses recibos servem para lastrear os lançamentos contábeis, ficando evidente que sua confecção visou, de forma equivocada, referendá-los.

Não há, portanto, qualquer reparo a fazer à decisão recorrida, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário em relação a esta matéria.

Quanto ao pagamento sem comprovação de causa.

Alega a recorrente que os pagamento teriam sido destinados à Gasil. No entanto, tal alegação vem desacompanhada de qualquer prova.

Agrava a situação da recorrente o fato dos lançamentos contábeis nas duas empresas não serem coerentes com o afirmado, conforme tabela já reproduzida acima e que novamente copio:

	Contabilidade Multisom	Contabilidade Gasil
Data	Pagamentos para a Gasil - R\$	Ingressos da Multisom - R\$
31/01/2002		160.000,00
28/02/2002		90.000,00
31/03/2002		94.000,00
30/06/2002	600.000,00	
31/01/2004		2.380.000,00
28/02/2004		2.460.000,00
31/03/2004	315.000,00	865.000,00
30/04/2004		230.000,00
31/05/2004	520.000,00	
31/07/2004	140.000,00	
31/08/2004		180.000,00
31/08/2004	470.000,00	
30/09/2004		240.000,00
31/10/2004	25.000,00	

31/12/2004	1.560.000,00	
Total	3.630.000,00	9.524.000,00

Como se observa, além de não trazer documentos que demonstrem que o pagamento foi feito à Gasil, as contabilidades das duas empresas já destroem o argumento apresentado. Fica evidenciado que, neste caso, ocorreu o tipificado no art. 61 da Lei 8981, devendo ser mantido o lançamento do Imposto de Renda na Fonte .

Por fim, a recorrente se mostra irredutível com a aplicação de multa isolada sobre o valor das estimativas pagas de forma insuficiente. Apurada omissão de receitas, os valores inicialmente pagos pelo contribuinte que adota o regime anual de apuração lucro real, tronam-se insuficientes, sujeitando o contribuinte à multa isolada aplicada sobre a diferença apurada.. Prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9430, sendo esta vigente, válida e eficaz, correto o procedimento fiscal ,devendo a mesma ser mantida por este colegiado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

